



CD/19763.93108-50

## COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 873, DE 2019

### MEDIDA PROVISÓRIA N° 873/2019

*Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.*

#### EMENDA SUPRESSIVA N° \_\_\_\_ (Do Sr. Luiz Flávio Gomes)

Suprime-se a alínea 'b' do Art. 2.º da Medida Provisória em epígrafe.

#### JUSTIFICAÇÃO

Cuida a Medida Provisória da contribuição sindical, buscando assegurar o princípio da não obrigatoriedade, definido na chamada Reforma Trabalhista, constituída na Lei nº 13.467/2017. Também chamada de 'imposto sindical', a contribuição foi criada em 1940, por um decreto-lei, e incorporada à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) em 1943. A sua compulsoriedade fez com que a contribuição sindical se tornasse o principal instrumento de financiamento dos sindicatos brasileiros. A Lei nº 13.467/2017 transformou a contribuição em facultativa, fazendo com que o trabalhador precisasse manifestar a sua vontade em contribuir para o sindicato.

Em face de diversas iniciativas que tentam retornar o caráter obrigatório da contribuição sindical, por vias indiretas, o Governo emitiu a presente Medida

Provisória, com o fito de vedar tais ações, bem como pacificar a jurisprudência sobre o assunto, haja vista decisões conflitantes já existentes nas varas de primeira instância da Justiça do Trabalho.

Ocorre que, para alcançar tal objetivo, basta ao governo explicitar a necessidade de autorização prévia e voluntária do empregado, conforme já definido no Art. 579 da CLT, com a redação dada pela presente Medida Provisória. Contudo, o Governo avançou na regulamentação, exigindo que a forma da cobrança seja o boleto bancário, exclusivamente. Para alcançar tal objetivo, em relação aos servidores públicos, solicitou a revogação da alínea 'c' do Art. 240 da Lei nº 8.112/1990, que justamente dispõe sobre a faculdade do servidor público *descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.*

O Governo, entretanto, não entrou na questão do custo da cobrança, implicado na adoção do sistema de boletos bancários. Esses custos são elevados e pode-se chegar, inclusive, à situação em que os custos de cobrança por boleto bancário sejam maiores do que o valor da própria contribuição. Tal fato pode ser constatado facilmente, consultando-se as tabelas de valores dos bancos para cobrança com boleto bancário.

Além disso, cumpre-nos destacar o inciso XVIII, do artigo 5º, da nossa Carta Magna, que veda a interferência estatal no funcionamento das associações. Nesse caso, a proibição do desconto em folha, independentemente da vontade do servidor, pode ser classificada como uma ação contrária ao que dispõe esse dispositivo constitucional.

Diante do exposto, torna-se necessário e imperativo que se retifique essa situação, o que é o propósito da presente Emenda.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Deputado Luiz Flávio Gomes  
PSB/SP

CD/19763.93108-50